

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 1999

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado GILBERTO KASSAB

RELATOR: Deputado DIVALDO SURUAGY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 867/99, de autoria do nobre Deputado Gilberto Kassab, institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências. O art. 2º da proposição em tela institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP. O artigo seguinte define os princípios que deverão nortear o referido Plano, dentre os quais se incluem o fomento à produção de pedras e metais preciosos, o incentivo ao desenvolvimento das indústrias que tenham por escopo a agregação de valor às pedras preciosas e ornamentais, o incremento da absorção da mão-de-obra nacional, o apoio à formação de mão-de-obra especializada, a promoção das gemas brasileiras em certames nacionais e internacionais, o apoio à constituição de centros de produção e comercialização dos objetos elaborados com metais preciosos originários da produção nacional e o encorajamento à formação de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do PNPMP.

Por sua vez, o art. 4º do projeto sob exame autoriza a vincular a execução do Plano ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. O artigo seguinte preconiza o prazo de seis meses, a contar da data de publicação da Lei, para que o Poder Executivo estabeleça programa de treinamento de técnicos de seus quadros, com o intuito de otimizar as

atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo Plano. Já o art. 6º prevê a inclusão na Lei Orçamentária, até o ano de 2010, de crédito anual destinado às entidades universitárias e Escolas Técnicas Federais que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas correlatas com as atividades objeto do PNPMP. O art. 7º, por seu turno, autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a instituir linha de crédito para financiamento da aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição destinadas às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, enquanto o artigo seguinte isenta esses equipamentos da cobrança de tributos federais pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Lei.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo a ressarcir os Estados-membros que venham a conceder isenção total ou parcial de tributos de sua competência às indústrias objeto do PNPMP. Já o art. 10 estende às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria o tratamento fiscal dispensado aos garimpeiros, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, até o ano-base de 2010. O parágrafo único do mesmo dispositivo especifica que a prática de sonegação ou contrabando desqualifica, automaticamente, o autor aos benefícios previstos na Lei. O artigo seguinte, por sua vez, prevê que a exportação de pedras preciosas e ornamentais em bruto estará sujeita à incidência de imposto com alíquota de 20%, 45% e 70%, no primeiro, segundo e terceiro anos, respectivamente, contados do início do exercício seguinte ao ano da publicação da Lei. Por fim, o art. 12 define o prazo de 90 dias para a entrada da Lei em vigor, contado da data de sua publicação.

Após ressaltar que o projeto sob exame é idêntico ao de nº 2.573/96, de autoria do nobre Deputado Ezídio Pinheiro, o ilustre autor argumenta que o preço de uma pedra preciosa lapidada é várias vezes superior ao da mesma pedra em estado bruto, da mesma forma que o preço do grama do ouro trabalhado, lavrado ou esculpido é várias vezes superior ao do grama do ouro em barra. Daí porque, segundo o Parlamentar, é sempre aconselhável que se comercialize, no campo da lapidação, da ourivesaria, da joalheria e da bijuteria, o produto com o mais elevado grau de elaboração, significando agregação de mais mão-de-obra, mais criatividade e mais arte.

Lembrando que o setor é intensivo na absorção de mão-de-obra e que apresenta uma capacidade real de exportação da ordem de US\$ 1 bilhão anuais, o insigne autor defende a isenção de impostos, o financiamento de máquinas e equipamentos de precisão, os incentivos à industrialização e a severa tributação sobre a exportação das pedras e metais em bruto. Em sua opinião, a criação de novos postos de trabalho haverá de compensar financeiramente os gastos públicos previstos na proposição em tela, além de melhorar o padrão de vida de importante parcela da população, reduzir as desigualdades sociais e econômicas e concorrer para a valorização de produtos que, por sua natureza, são não renováveis.

O Projeto de Lei nº 867/99 foi distribuído em 06/05/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 24/06/99, foi designado Relator, em 06/08/99, o ínclito Deputado José Militão. A matéria foi redistribuída, em 09/09/99, para o ilustre Deputado Sérgio Guerra. Por fim, fomos honrados neste ano com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/99.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aprendemos nos bancos escolares, desde a mais tenra idade, que nossas riquezas minerais são assombrosas, em quantidade e qualidade. De fato, boa parte do curso de de nossa História foi regido pela busca, pela descoberta e pela exploração de pedras e metais preciosos. Ainda hoje, temos bem presente o fascínio que o brilho inimitável de nossos tesouros minerais exerce sobre quantos têm a oportunidade de apreciá-los.

Menos difundido, porém, é o conceito de que o mero entesouramento de recursos naturais ou sua pura e simples extração pouco ou nada acrescentam em termos de riqueza para o Brasil. O **estoque** de minérios valiosos, estratégicos ou raros é aproveitado de maneira a gerar um **fluxo** de benefícios financeiros ou sociais. Assim, quanto maior o valor esperado das receitas geradas pelas jazidas existentes em nosso território e quanto maior a criação de emprego e renda em nosso país, melhor o uso que teremos feito dos recursos a nós confiados.

Neste sentido, somos inteiramente favoráveis ao projeto em tela sob o ponto-de-vista econômico, dado que tem como objetivo principal, justamente, o aproveitamento mais eficiente de nossas pedras e metais preciosos. De fato, a proposição define como linhas-mestras do Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos por ela criado o incentivo à agregação de valor ao produto bruto, conjugado com a melhoria da capacitação tecnológica no campo da lapidação, da ourivesaria, da joalheria e da bijuteria e com o estímulo à absorção e ao aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional. Desta forma, diminui a exportação de produtos em estado bruto e aumenta a nossa apropriação de renda, do emprego e das divisas geradas pela fabricação de jóias e de objetos de arte que, hoje, ficam, em grande parte, com mãos alienígenas.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 867, de 1999.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado DIVALDO SURUAGY

Relator